



Número: **0000085-08.2019.8.17.3320**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,65**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILTON DOS SANTOS SANTANA (REPRESENTANTE)	MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO) JEIMISON JOSE NERI DE LYRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	
IEDO COELHO LIMA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47117 110	27/06/2019 14:25	2607058_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01.PDF	Petição em PDF

2607058- C3/ 2019-02889/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DA COROA GRANDE/PE

Processo: 00000850820198173320

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILTON DOS SANTOS SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

DA PERDA DO OBJETO – FACE DIREITO PERSONALISSIMO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme narrativa da exordial, a autora pleiteava a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida a vítima noticiada nos autos

Ocorre que a vítima envolvida no sinistro em tela, faleceu por motivo alheio ao sinistro noticiado.

Cumpre ainda, esclarecer que, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) a SRA. JOSEFA LUCIANA SILVA NASCIMENTO SANTANA, vejamos:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/06/2019 14:25:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062714251200500000046398546>
Número do documento: 19062714251200500000046398546

Num. 47117110 - Pág. 1

República Federativa do Brasil
ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU COMARCA DE ARACAJU
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO
CERTIDÃO DE CASAMENTO



CERTIFICO que às fls. 63 do livro B-09 Aux. sob o nº de ordem 2.066, consta o assentamento de casamento de: **JAILTON SANTOS SANTANA** e Dona **JOSEFA LUCIANA SILVA NASCIMENTO**, que passa a adotar o nome de: **JOSEFA LUCIANA SILVA NASCIMENTO SANTANA**.

Realizado a 08 de abril de 2000, perante o Padre José Genivaldo Garcia.

Presente as Testemunhas: João Francisco dos Santos e Leda Lucia de Jesus Rocha.

Sob o regime da **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

O NUBENTE

Estado civil: Solteiro
Naturalidade: Aracaju/SE.
Profissão: Motorista
Nascido: 05 de junho de 1977
Filho de: Mario Marques Santana e Marielze Santos Santana.
Residente: nesta cidade.

A NUBENTE

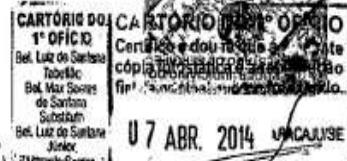
Estado civil: Solteira
Naturalidade: Ribeira do Amparo/BA.
Profissão: Estudante
Nascida: 04 de fevereiro de 1982.
Filha de: Jason Barbosa Nascimento e Maria Lucia da Silva.
Residente: nesta cidade

OBSERVAÇÃO

Averba-se a Separação de ordem da MM. Juiza de Direito da 1ª Vara de Assistência Judiciária da Comarca de São Cristóvão/SE, Drª Adelaide Maria Martins Moura, proc. nº 200883300192, sentença datada de 16/10/2008, que transitou em julgado em 17/11/2008. A mulher voltará a assinar-se com o nome de solteira: **JOSEFA LUCIANA SILVA NASCIMENTO**.

O referido é verdade e dou fé.
Aracaju, 09 de fevereiro de 2009.

Genivaldo Garcia



 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática é a reprodução feita da "nóta" que me foi exibido. 07 ABR. 2014 URACAJU/SE Em nome da verdade O TABELÍAO/CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		 CERTIDÃO DE ÓBITO  *1004
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME JAILTON SANTOS SANTANA MATRÍCULA 138511 01 55 2013 4 00031 192 0022812 15		
SEXO MASCULINO	COR 	ESTADO CIVIL E IDADE SEPARADO JUDICIALMENTE, 36 ANOS
NATURALIDADE ARACAJU-SE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 72445246504 RG. 1318579 SSP-SE	
		ELEITOR 
		SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA PAI: MÁRIO MARQUES SANTANA MÃE: MARIELZE SANTOS SANTANA RESIDÊNCIA: R. LOTEAMENTO ROSA OESTE II, LOTE 09, QUADRA I, ROSA DO ELZE, SÃO CRISTÓVÃO-SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e nove de maio de dois mil e treze às 22h30min		
DIA 29 MÊS 05 ANO 2013		
LOCAL DE FALECIMENTO BR 110, PRÓXIMO A PONTE NO RIO DO UNA, CATU / BA		
CAUSA DA Morte		
CARBONIZAÇÃO (FOGO)		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO CEMITÉRIO DA CIDADE DE SOCORRO - SERGIPE		
DECLARANTE JAILSON SANTOS SANTANA, RG. 1121506 CPF. 87351242534, CASADO(A), MOTORISTA, residente R. A 03, N° 552, BAIRRO PIABETA NOSSA SENHORA DO		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr(a). ARTUR ANTONIO M. MAIA NEVES (CRM 4996)		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Data do registro: 12 de Setembro de 2013. Era portador do Título de eleitor nº 18481852100, Zona 001, seção 0285, sendo seu(s) filho(s) MARLON E ITALO GABRIEL SILVA SANTANA. O falecido(a) deixou bens: Sim.		
NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE CATU		
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. CATU, BA, 12 de Setembro de 2013.  Assinatura do Oficial		

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/05/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 13.500,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSEFA LUCIANA SILVA NASCIMENTO

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00057

CONTA: 000001007479-5

Nr. da Autenticação C5AAB70D0C28FC86

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de transito narrado na inicial.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis *erga omnes* e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”



Elmar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

"A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35)."

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Desta forma, requer a Ré a extinção do processo com fundamento no artigo 485 inciso IX do Código de Processo Civil, por medido que se impõe, por se tratar o objeto dessa lide de **direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis**.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DA COROA GRANDE, 26 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

